



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 08719/11

Objeto: Licitação
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – PEÇAS PARA RECUPERAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1845/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 10/2011 e do Contrato nº 171/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de peças para recuperação e/ou instalação de poços artesanais comunitários, na zona rural do município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 08719/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a Tomada de Preços nº 10/2011 e o Contrato nº 171/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de peças para recuperação e/ou instalação de poços artesanais comunitários, na zona rural do município.

A Auditoria, ao analisar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 95/97, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. O procedimento foi fundamentado pela Lei Nacional nº 8.666/93 e alterações posteriores;
2. O critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço;
3. A data para abertura do procedimento foi o dia 01/03/2011;
4. Os membros da CPL foram designados através da Portaria nº 32/2010;
5. A homologação se deu em 09/03/2011;
6. Foram utilizados recursos próprios para a contratação;
7. O valor total licitado foi R\$ 84.730,00;
8. O proponente vencedor foi a empresa Indústria Yvel Ltda, conforme Contrato nº 171/2011; e
9. Por fim, ao destacar que o procedimento não apresentou qualquer inconsistência, concluiu pela regularidade da licitação e do decursivo contrato.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere regulares a licitação e o contrato em apreço e determine o arquivamento do processo.

É o voto.

João Pessoa, 06 de setembro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator